



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Of. TCMPCO - WP 001/2019

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros-I
Rua Cel. Bezerra, 47, Centro
Bezerros-PE
CEP: 55.660-000

12556 -

NF:



Peso (g): 25



PB204251
A24FD1



Correios
R\$ 14,20
10.06.19 - 17:02 DH
AGF 1PSEP/PE

RECE N° 23.983/19

DESTINATÁRIO
CAMARA MUNICIPAL BEZERROS
RUA CORONEL BEZERRA, 47
- CENTRO
55660-000
BEZERROS - PE

26.7390.554
505-RF

AR
AGF 1PSEP
10/06/2019

Volume: 1/1

JC650072409BR

Remetente: TCE PE
RUA DA AURORA, 885
SANTO AMARO - RECIFE - PE
50050-910

A serviço do cidadão

101.2101-7/00U
CNPJ 11.435.633/0001-49



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

OFÍCIO TCMPCO-VOP 001/2019 (Favor mencionar na resposta/e-mail)

Recife, 07 de junho de 2019.

URGENTE

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vale-se do presente para reiterar o teor do Of. TCMPCO-VOP 010/2018, que requisitou informações acerca do julgamento das contas do Prefeito de Bezerros, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, cujo parecer prévio, emitido nos autos do processo TC nº 1360049-7, foi recebido nesse Parlamento municipal desde **01/04/2016**.

Convém recordar que o prazo de 60 (sessenta) dias conferido pela Carta Estadual, em seu artigo 86, § 2º, para julgamento das contas da Chefia do Poder Executivo Municipal, de há muito já expirou, configurando a omissão no exercício de tão relevante mister indício de prática de ato de improbidade administrativa e prevaricação.

Portanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que essa Câmara de Vereadores encaminhe toda a documentação afeita ao sobredito julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013 com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017 (em anexo), sob pena de lavratura de **Auto de Infração e Representação ao Ministério Público Estadual**.

Por fim, recorro de que as comunicações e documentos objetos da presente requisição poderão ser enviados também pelo e-mail **mpc@tce.pe.gov.br**.

Atenciosamente,


GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

- OFÍCIO TCMPCO-VOP 001/2019
(com AR) PETCE 27.783 /2019

À Sua Excelência o(a) Sr(a).

JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA

Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros-PE

Rua Cel. Bezerra, 47, Centro – Bezerros-PE – CEP: 55.660-000



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO TC Nº 8, DE 10 DE JULHO DE 2013.

Disciplina a tramitação e o acesso público às informações custodiadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre o julgamento dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão ordinária do Pleno realizada em 10 de julho de 2013 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

Considerando os termos da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente seus artigos 7º e 8º;

Considerando os termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os termos da Constituição Federal, especialmente inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do § 3º do art. 37;

Considerando que o Tribunal de Contas tem a prerrogativa de requisitar o inteiro teor dos julgamentos das contas de prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, para proceder à elaboração do seu relatório anual dirigido à Assembléia Legislativa do Estado;

Considerando que o Tribunal de Contas tem informações custodiadas sobre o julgamento pelos vereadores dos pareceres prévios já emitidos anteriormente a esta Resolução;

Considerando que, devido ao controle social, estas informações do Tribunal de Contas devem ser disponibilizadas ao público;

Considerando que o julgamento dos prefeitos pelas Câmaras de Vereadores, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é matéria de domínio público;

Considerando os princípios da publicidade, transparência e eficiência;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 4º O Ministério Público de Contas analisará, em 30 (trinta) dias, se a documentação atende os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à exigência de fundamentação e respeito à prerrogativa do parecer prévio deste Tribunal prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário.~~

§ 4º O Ministério Público de Contas analisará, em 30 (trinta) dias, se a documentação atende os requisitos constitucionais e legais, especialmente quanto à exigência de fundamentação e ao respeito à prevalência do parecer prévio do Tribunal, exceto quando rejeitado por dois terços dos votos em contrário. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

~~§ 5º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas representará ao Relator das contas do exercício, nos casos de violação desta Resolução.~~

§ 5º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de não envio da comunicação, assinará prazo para a prestação da informação por parte do Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 6º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas lavrará Auto de Infração nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (Acrescido pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 7º No caso de processo eletrônico de Prestação de Contas, a comunicação mencionada no *caput* será realizada por meio do Sistema do Processo Eletrônico (e-TCEPE), com o envio dos documentos relacionados no § 2º em formato digital. (Acrescido pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

~~Art. 3º Após ser lida a matéria em Plenário, a Corregedoria Geral deverá arquivar a documentação em meio eletrônico, bem como disponibilizar a documentação no Portal do Cidadão do Tribunal, por meio da Internet.~~

Art. 3º Após lida a matéria em Plenário, o Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deverá arquivar a documentação em meio eletrônico, bem como disponibilizá-la no Portal do Cidadão do Tribunal, por meio da Internet. (Redação dada pela Resolução TC nº 09, de 02 de agosto de 2017).

§ 1º Enquanto não estiver disponível o sistema em meio eletrônico, cópia integral em meio papel dos expedientes recebidos no Tribunal deverá ser encaminhada aos setores e órgãos mencionados nesta Resolução.

§ 2º O Portal do Cidadão também conterà tabela eletrônica dos pareceres prévios já emitidos por Município, pendentes de apreciação e já votados pelos vereadores, com as respectivas datas de envio ao Poder Legislativo local e julgamento, se houver.